



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1996
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000642/96-67

Sessão de : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.934

Recurso : 99.722

Recorrente : MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF - A alegada apresentação espontânea desse documento fora do prazo precisa ser comprovada para gozar o benefício do art. 138 do CTN. A não comprovação implica na imposição da multa prevista na lei. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



Processo : 10950.000642/96-67
Acórdão : 202-08.934

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi intimada, em 26.02.96, a apresentar, no prazo de vinte dias, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF correspondentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores de outubro de 1994 até dezembro de 1995.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 02, não obstante o prazo concedido, a recorrente não cumpriu a intimação em referência, só o fazendo em 20.03.96, juntamente com a apresentação de um DARF com recolhimento da multa de R\$ 630,81 nessa mesma data, "portanto extemporaneamente, ficando sujeito à multa integral de 69,20 UFIR por mês de atraso ou fração".

Segue-se transcrição do dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.09.94 (art. 2º), em que se fundamenta a exigência, bem como um demonstrativo sobre o faturamento da empresa no citado período, à guisa de comprovação de sua obrigação.

O crédito tributário exigido tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 27, com indicação dos valores componentes, fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação, no prazo legal.

Impugnação tempestiva, às fls. 31 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Depois de transcrever o auto de infração, alega a Impugnante que, "sabedora da falta de entrega das DCTF apontadas na autuação", objetivando regularizar sua situação junto à repartição competente, "nos meados de janeiro do corrente ano", portanto, meses antes da lavratura da presente autuação, dirigiu-se ao referido órgão para fazer a entrega dos documentos em questão.

Acrescenta que, todavia, o recebimento dos referidos documentos foi recusado pela repartição, alegando que "somente os receberia caso a autuada pagasse no ato uma multa equivalente a 69,20 UFIR por mês/calendário, pelo atraso da entrega das CTF".

Entendendo descabida e ilegal a exigência, diz a Impugnante que deixou de entregar as DCTF e também deixou de pagar as multas exigidas.



Processo : 10950.000642/96-67
Acórdão : 202-08.934

Diz que, “em hipótese alguma, o ato da zelosa fiscalização merece prosperar, eis que espontaneamente a atuada procurou a Delegacia local para efetuar a entrega das respectivas DCTF, antes do início de qualquer procedimento fiscal”, pelo que inócuo é o Termo de Verificação Fiscal lavrado contra a atuada, já que procedeu espontaneamente, antes mesmo do início da fiscalização.

Diz que a polêmica se resolve, então, com a simples leitura da norma do art. 138 do CTN, que transcreve, sobre a exclusão da responsabilidade, com a denúncia espontânea.

E, nesse particular, invoca decisões unânimes deste Conselho, nesse sentido, cujas ementas transcreve, as quais, na mesma situação, aplicam a citada regra do art. 138 do CTN.

Acrescenta que qualquer outra interpretação do referido dispositivo “equivale à negação do direito esculpido no art. 138 do CTN.”

Ante o exposto, pede a insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, declarando, na sua ementa que “é lícita o lançamento fiscal por falta de entrega da DCTF no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.” Quanto à impugnação, diz, na mesma ementa, que “A denúncia espontânea se dá com o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 138 do CTN. Inútil a pretensão de ver reconhecidos os benefícios do instituto sob a alegação de que a exigência prévia do pagamento da multa impediu a entrega das DCTF.”

E dentro do entendimento consubstanciado na citada ementa, embora sem se pronunciar sobre a ocorrência ou não da alegada apresentação espontânea, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Quanto às invocadas decisões deste Conselho, diz a referida decisão que, “diante de tal quadro”, as decisões em causa, “versando sobre casos efetivos de denúncia espontânea, não protegem a contribuinte.”

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente contesta a mencionada decisão, reiterando o entendimento, já esposado, sobre a aplicação da norma inscrita no art. 138 do CTN.

Alega, ainda, que, “em outra oportunidade”, foi a Recorrente efetuar a entrega das DCTF, o que foi prontamente aceito pelo órgão, sem a imposição de qualquer exigência. Nessa oportunidade, diz que o preceito do art. 138 do CTN “aplicou-se integralmente ao caso em tela”, uma vez que a denúncia espontânea - oferecimento das DCTF em atraso -, precedeu a qualquer ato administrativo a exigí-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000642/96-67
Acórdão : 202-08.934

Reitera as decisões deste Conselho, com transcrição das respectivas ementas, e diz que, sem antecedente procedimento administrativo fiscal, como é o caso, descabe e imposição da multa. Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirado na denúncia espontânea.

Depois de outras extensas considerações nesse sentido, pede a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'RSC' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000642/96-67
Acórdão : 202-08.934

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, e consta dos autos, são procedentes os fatos denunciados, ou seja, preliminarmente, o não-cumprimento, dentro do prazo estabelecido, da intimação para a apresentação das DCTF, o que foi feito posteriormente ao referido prazo.

Também, não são contestados os períodos em atraso, bem como a obrigatoriedade da apresentação do referido documento nos períodos em questão.

Alegou a Recorrente, todavia, que, em janeiro de 1996, antes da intimação inicial (ou seja, o início da ação fiscal), que ocorreu em 26.02.96, se encaminhara à repartição para apresentar os referidos documentos, em atraso, cujo recebimento foi recusado, a menos que fosse feito juntamente com a multa.

Todavia, não se acha comprovado pela Contribuinte a referida alegação, sobre a qual silencia a denúncia fiscal.

Deve ser enfatizado, porém, que as reiteradas, unânimes e torrenciais decisões desta Câmara e deste Conselho, em que pesem os termos da decisão recorrida, são mesmo no sentido de que, comprovada a entrega espontânea, fora do prazo, cabível é a exclusão da responsabilidade, nos termos do artigo 138 do CTN.

Reitere-se, porém, que, no caso, não se verificou dita comprovação.

Com a ressalva acima invocada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA